



**ESTADO DE RONDONIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

ALTA FLORESTA D'OESTE-RO,

31 de março de 2023.

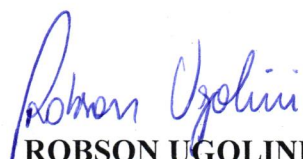
OFÍCIO Nº 026/AGM/2023.

SENHOR PRESIDENTE,

Pelo presente ofício, vimos à honrosa presença de Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei nº 026/2023 que “**ALTERA O INCISO V DO ARTIGO 1º DA LEI 1377/2017**”, para que seja recebido e encaminhado aos tramites regimentais desta Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, usamos da oportunidade para reiterar à V. Exa. votos de estima e apreço.

Cordialmente,


ROBSON UGOLINI
Prefeito Municipal em Exercício

Ao Exmo. Sr.

ERNANDES BONFIM DE SOUZA

Presidente do Poder Legislativo

N E S T A

*Recbi
04/04/23*


Aurea Ang. R. Caelano de Paula
Diretora Legislativa Lei nº 1.375/2017





**ESTADO DE RONDONIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

MENSAGEM Nº 026/2023.

Alta Floresta D'Oeste/RO 31 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de **“ALTERA O INCISO V DO ARTIGO 1º DA LEI 1377/2017”**.

2. O Município encaminhou ao Poder Legislativo o projeto de lei 026/2023 no qual cria o cargo de condutores de ambulâncias.

3. Junto ao referido projeto, os servidores que se enquadrarem naquela condições, certamente deverão ter os mesmos direitos e gratificações dos demais servidores. Assim, tem o objetivo do presente projeto de lei equalizar a gratificação de atividade específica tanto aos motoristas quanto ao condutores de ambulância de forma com que os servidores que se enquadrarem nesta situação recebem de forma igualitária tal gratificação.

4. Dessa forma, Senhor Presidente, considerando o interesse público envolto no presente projeto, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha.

Respeitosamente,

ROBSON UGOLINI
Prefeito Municipal em Exercício





**ESTADO DE RONDONIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

PROJETO DE LEI Nº 026/2023.

“ALTERA O INCISO V DO ARTIGO 1º DA LEI 1377/2017”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia aprovou e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

LEI

Art. 1º - O inciso V do artigo 1º da Lei 1377/2017 passa a ter com a seguinte redação:

V- Os servidores motoristas e condutores de ambulância que estiveram exercendo a função em veículos de transporte de enfermos que deslocam, em no mínimo cinco quilômetros mês, em rodovias pavimentadas federais farão jus a gratificação mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos trinta e um dias de março de 2023.

ROBSON UGOLINI
Prefeito Municipal em Exercício





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 026/2023

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera o inciso V ao artigo 1º. Da Lei 1.377/2017."

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 026/2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por finalidade alterar no artigo 1º. da Lei 1.377/2017 que trata da previsão de gratificação a determinada categoria de servidores."

O projeto veio sem qualquer anexo, somente com mensagem e ofício.

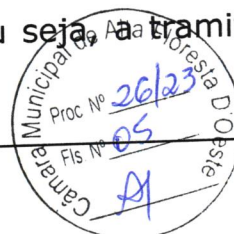
É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURIDICA

A princípio esclareço que o parecer é um documento por meio do qual o profissional – no caso o Assessor Jurídico desta Casa de Leis – fornece informações técnicas acerca de determinado assunto sob consulta, com opinião jurídica fundamentada em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema em análise, servindo como subsídio para tomada de decisão dos nobres Edis, conquanto não vinculante.

Entretanto, cabe algumas considerações.

Em primeiro lugar, não consta nos autos pedido de parecer, logo subtende-se que o pedido é realizado via procedimento, ou seja, a tramitação dos





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

projetos possui como regra, antes de ser encaminhado as comissões, colher parecer jurídico genérico.

Diante disso, o parecer não atende a um pedido específico sobre uma dúvida jurídica e fica a critério do assessor jurídico elaborar sobre os temas que convir.

Não me parece sábio tal procedimento, uma vez que o assessor jurídico deveria, em tese, oferecer condição de esclarecer dúvidas específicas dos vereadores ou comissões, e não servir como parâmetro sobre eventual voto dos vereadores que, costumeiramente, utilizam o parecer jurídico como base para o voto político.

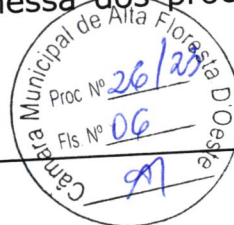
Ademais, o regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução 108/94, traz em seu bojo elementos que coaduna com a excepcionalidade do parecer jurídico, senão vejamos:

No artigo 31 traz a figura da procuradoria parlamentar e que, uma de suas funções, será de exercer a consultoria jurídica da Câmara e de seus órgãos.

Quanto ao mérito das matérias e suas circunstâncias, o regimento destaca as comissões como responsáveis pela discussão, instrução e votação. Trazendo, do artigo 32 ao 50, as várias situações a serem decididas pelas comissões.

O papel da procuradoria junto as comissões são de assessoramento, nos termos do artigo 50, XIV do regimento interno, quando solicitado pela presidência ou relator da matéria, ou seja, não são em todos os casos.

Dito isso, para que a presidência proceda a remessa dos processos nos tramites previsto no regimento.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Como não existe pedido de parecer específico, reservo o direito de realizá-lo de forma genérica.

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere a iniciativa, observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa privativa do poder executivo, nos termos do artigo 41 I, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 DO MERITO

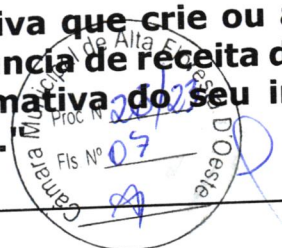
O projeto prevê a alteração do inciso V do artigo 1º. Da Lei 1.377/2017.

Afirma a mensagem do executivo que, encaminhou outro projeto ao Legislativo, o qual cria o cargo de condutores de ambulância e, portanto, os servidores que se enquadrarem no novo cargo terão direito a mesma gratificação dos demais.

Quanto ao mérito, não vislumbro no presente momento, qualquer impedimento para discussão e aprovação da matéria.

Por outro lado, a presente proposição não cumpriu com a determinação constante no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim prevê:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, em seu art. 15 e seguintes também prevê a necessidade da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, dentre outras obrigações.

Sequer existe no projeto a estimativa de quantos cargos serão criados, assim, o vício precisa ser sanado.

2.3 Da TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

I – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO E MODALIDADE

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes pertinentes.

A Lei orgânica do Município de Alta Floresta D`Oeste, determina em seu art. 26, § 1º. que a aprovação da matéria prevista no projeto depende da maioria dos vereadores presentes na sessão.

II – DOS TURNOS DE VOTAÇÃO

Com relação ao interstício e turno de votação, apesar de constar no artigo 159, I do Regimento Interno constar tratar-se de matéria de dois turnos, entendo que é matéria de turno único, face ser Projeto de Lei ordinária, ou seja, matéria simples.

III – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE

Com relação ao Presidente da Casa, o Regimento Interno da Câmara Municipal, determina em seu art. 192, §. 1º. que o Presidente **NÃO DEVERÁ VOTAR** na matéria, exceto em caso de empate, por força regimental.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina que a comissão oficialize ao autor do projeto para remeta a estimativa do impacto financeiro e orçamentário para compor o projeto e, após delibere sobre a matéria.

Em não acatando a opinião, seja remetido ao plenário, após a deliberação da comissão, para que proceda, em caráter absoluto, a discussão e votação da matéria.

É o parecer.

É o parecer, S. M. J.

Alta Floresta do Oeste/RO, 18 de Abril de 2023.

REGINALDO SILVA

Assessor Jurídico

OAB/RO 8086





ESTADO DE RONDONIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

OFÍCIO Nº 119/GAB/2023.

Ao Exmo. Sr.

ERNANDES BONFIM DE SOUZA

Presidente do Poder Legislativo

N E S T A

EXMO. SENHOR PRESIDENTE,

Pelo presente ofício, vimos à presença de Vossa Excelência, **SOLICITAR A DEVOLUÇÃO/RESTITUIÇÃO** dos Projetos de Leis nº **021/2023** que “Dispõe sobre a criação e regulamentação do Cargo de provimento efetivo de Condutor de Ambulância e dá outras providências” e **026/2023** que “**ALTERA O INCISO V DO ARTIGO 1º DA LEI 1377/2017**”.

Tendo em vista que o Projeto ainda não fora aprovado e levando em consideração que após várias reuniões e discussões com a categoria/motoristas, chegamos a conclusão que não temos mais interesse, pelo menos neste momento, na aprovação do referido projeto

Sendo o que tínhamos para o momento, usamos da oportunidade para reiterar à V. Exa. votos de estima e apreço.

Cordialmente,

GIOVAN
DAMO:661
45201215

Assinado de forma
digital por GIOVAN
DAMO:6614520121
5
Dados: 2023.06.22
08:44:13 -03'00'

GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal

Recebido
22/06/23
Aurea Ang. R Caetano de Paula
Diretora Legislativa nº 1.375/2017





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Ofício nº. 32/DL/2023.

Alta Floresta D' Oeste, 22 de junho de 2023.

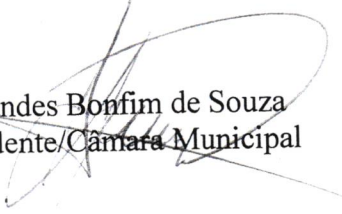
Ao Excelentíssimo
Senhor **GIOVAN DAMO**
Prefeito Municipal

Conforme solicitação de Vossa Excelência através do ofício nº 119/GAB/2023, faço nesta data 22 de junho de 2023 a devolução dos Projetos Lei ABAIXO RELACIONADOS.

Projeto Lei n. 021/2023 que dispõe sobre: CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE CONDUTOR DE AMBULANCIA”.

Projeto Lei 026/2023, que dispõe sobre: ALTERA INCISO V DO ARTIGO 1º DA LEI 1.377/2017.

Atenciosamente,


Ernandes Bonfim de Souza
Presidente/Câmara Municipal


Daniel Paulo F. Hryniewicz
Advogado do Município
OAB/RO 2546

